



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.114-F, DE 2019 **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

OFÍCIO Nº 1114/19 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2114-C, DE 2019 (Nº Anterior: PL 7921/17), que "Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RAMOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO HENRIQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 2114-C/2019 (Nº Anterior: PL 7921/2017), aprovado na Câmara dos Deputados em 27/3/2019

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 2114-C/19,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 27/3/2019**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Os arts. 60 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas, a bens móveis e imóveis ou a valores, utilizados como meio para o tráfico ilícito de drogas, ressalvado o interesse de terceiros de boa-fé, ainda que não constituam proveito auferido com o cometimento dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas no *caput* deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão, exceto de veículo apreendido no transporte ilícito de droga.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, nos termos do § 1º deste artigo, o juiz decidirá pela sua liberação, exceto do veículo apreendido no transporte ilícito de droga, que deverá permanecer sob a custódia do Estado até o trânsito em julgado da respectiva ação, ou ser alienado, observado o previsto no § 4º do art. 62 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 62. Os veículos, as embarcações, as

aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, os utensílios, os instrumentos e os objetos de qualquer natureza, utilizados na prática reiterada ou não dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMS 2114/2019

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.114, de 2019 (PL nº 7.921, de 2017, na Câmara dos Deputados), que “Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei Antidrogas), para excetuar o veículo usado para transporte de droga ilícita da possibilidade de restituição ao lesado e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 60.

.....
§ 5º Decretadas quaisquer das medidas previstas no **caput** deste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produção delas, acerca da origem lícita do bem ou do valor objeto da decisão, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita.

§ 6º Provada a origem lícita do bem ou do valor, o juiz decidirá por sua liberação, exceto no caso de veículo apreendido em transporte de droga ilícita, cuja destinação observará o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.” (NR)

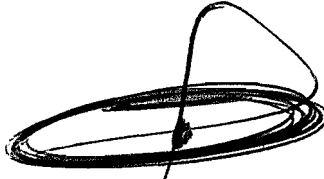
Art. 2º O art. 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente

comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

.....” (NR)
Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de Outubro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2019 (nº Anterior: PL 7.921, DE 2017)

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 11.343, de 2006, para excetuar o veículo usado para o transporte de droga ilícita da possibilidade de restituição ao lesado, assim como permitir a alienação ou uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

Autor: Deputado Subtenente Gonzaga

Relator: Deputado Paulo Ramos

I – RELATÓRIO

Em março de 2019 foi aprovada a redação final do Projeto de Lei nº 7.921, de 2017, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, tendo sido o mesmo remetido ao Senado Federal. Em suma, o Projeto alterava dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para ampliar o poder geral de cautela do magistrado na determinação de medidas cautelares e abranger bens e valores utilizados no tráfico de entorpecentes.

Durante a tramitação no Senado Federal foi sancionada a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que altera as redações originais dos dispositivos que a proposição em questão pretendia alterar. Dessa forma, o Senado aprovou a matéria na forma do Substitutivo, adequando o escopo da proposição original com a atual redação da Lei Antidrogas, e que vem a esta Comissão para análise.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal altera o artigo 60 da Lei nº 11.343, de 2006, para excetuar o veículo usado como transporte de drogas da regra referente à devolução ao lesado, ressalvado o terceiro de boa-fé; e altera o artigo 61 da mesma Lei para permitir a alienação ou uso público do veículo, independentemente da habitualidade da prática criminosa.

Apresentação: 08/04/2021 12:56 - CSPCCO
CSPCCO => PL 2114/2019 (Nº Anterior: PL 7921/2017)

PRL n.3/0

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RJ), através do ponto SDR_56319, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de Edição da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No retorno à revisão da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III do RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

A discussão sobre a segurança pública no Brasil perpassa, necessariamente, pela relação entre violência e tráfico de drogas. Em nosso país, o mercado das drogas ilícitas alimenta o crime organizado. Facções comandam o comércio de drogas, inclusive de dentro de presídios, e tornam comunidades vulneráveis controladas por traficantes em áreas de alta criminalidade. O poder financeiro do tráfico está na base do problema.

O texto do artigo 60 da Lei nº 11.343, de 2006, tem como propósito tornar os valores e bens indisponíveis, para que no final da ação penal sejam perdidos em favor da União caso haja uma condenação. A atuação do Estado contra o tráfico de entorpecentes tem um foco patrimonial. Isso porque um dos métodos mais eficazes para repressão de alguns delitos é a recuperação dos ganhos obtidos com a prática do ilícito.

A legislação atual manda devolver o veículo de origem lícita quando utilizado no tráfico de drogas, deixando de considerar que ele foi um instrumento utilizado na prática do crime. E de um crime hediondo. Deixar de considerar o veículo como instrumento do crime, seria o mesmo que considerar que uma arma de fogo de origem lícita que tenha matado alguém, também não seja considerada instrumento de crime, e como reconhecido o seu perdimento. Por óbvio, há que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se reconhecer a boa-fé de terceiros, que em hipótese alguma deve ser punida. No entanto a boa-fé não será presumida. Deverá ser provada.

A restituição dos bens apreendidos ao interessado depende de comprovação da origem lícita do bem. O que se pretende com a proposição em questão é excetuar dessa restituição os veículos utilizados no transporte de drogas. Ou seja, mesmo que tenham origem lícita, esses veículos não serão restituídos. A alteração proposta aumentará as consequências do delito, diminuindo as ocorrências.

A atual redação do artigo 61 da Lei de Drogas dispõe que os bens de interesse público em geral, quando apreendidos, poderão ser destinados pelo juiz para instituições que atuem na prevenção e reinserção social do usuário de droga, ou na repressão ao tráfico. A alteração proposta vai ao encontro das decisões dos Tribunais. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas pode ser confiscado mesmo se não ficar provado o uso contínuo dele com essa finalidade. Ou seja, não é necessário perquirir a habitualidade.

Em razão do exposto e da importância da medida, esse relator se manifesta, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Paulo Ramos - PDT/RJ

Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.921/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Gonzaga Patriota e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Osmar Terra, Pastor Eurico, Ronaldo Benedet, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - titulares; Givaldo Carimbão, Junji Abe, Marcos Reategui, Moses Rodrigues e Paulo Freire - suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado LAERTE BESSA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.114, de 2019 (nº Anterior: PL 7.921, de 2017)

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 11.343, de 2006, para excetuar o veículo usado para o transporte de droga ilícita da possibilidade de restituição ao lesado, assim como permitir a alienação ou uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

Autor: Deputado Subtenente Gonzaga

Relator: Deputado Fábio Henrique

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Subtenente Gonzaga, altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar o poder geral de cautela do magistrado na determinação de medidas assecuratórias ou na apreensão de bens ou valores utilizados no tráfico de drogas ilícitas.

A proposição foi aprovada em março de 2019 e retorna à esta Casa, em forma de Substitutivo, após deliberação do Senado Federal, que propôs ajustes no texto para adequá-lo aos termos da Lei n. 13.840, de 5 de julho de 2019, sancionada durante a tramitação do projeto de lei naquela Casa.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal impede a devolução, independente de origem lícita, de veículo utilizado como transporte de entorpecentes, bem como permite a alienação ou uso público de veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte e/ou maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, do tráfico ilícito de drogas.



A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e foi novamente distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca do mérito (art. 32, IV, alínea e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa ao direito penal, sendo, então, competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

No que tange ao mérito, entendemos que a proposição vem em momento oportuno para inibir o tráfico de drogas, sendo fundamental uma postura forte e urgente do Estado para combater o tráfico de entorpecentes com penas que atinjam também o patrimônio do criminoso, pois, em alguns casos, se revelam muito mais intimidatórias e lesivas do que a pena privativa de liberdade.

O tráfico de entorpecentes movimenta vultuosas quantias de dinheiro e gera considerável lucro às organizações criminosas, influenciando diretamente em outras atividades ilegais como, por exemplo, no tráfico de pessoas e de armas, nos crimes de roubo, furto, homicídio, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros. A habilidade de articulação das organizações criminosas exige um aprimoramento na ação estatal para reprimir e desestimular o tráfico.

Embora a atual legislação permita a restituição de bens usados para a traficância, caso comprovada a origem lícita, trata-se de crime gravíssimo que lesa bens jurídicos essenciais e deixam a população refém dos criminosos. Por esta razão,



o constituinte conferiu maior rigor ao crime de tráfico de drogas, tornando-o inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (inciso XLIII do art. 5º da CF/88). Já o parágrafo único do art. 243 da CF/88, determina o confisco de qualquer bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, não fazendo qualquer ressalva que permita a devolução do bem se for de origem lícita, tampouco autoriza a alienação apenas de bens utilizados habitualmente na prática do crime.

Considerando a gravidade desse tipo de infração, a lei n. 8.072, de 1990, equiparou o tráfico ilícito de entorpecentes aos crimes hediondos, atribuindo severo tratamento para quem comete esse tipo de delito. Igualmente, a lei n. 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), estabeleceu percentuais muito mais elevados para efeitos de progressão de regime quando se tratar de crime hediondo ou equiparados.

A proposição, em momento algum, almeja punir a boa-fé de terceiros, mas afastar a ideia de boa-fé presumida, exigindo-se, para tanto, a prova da origem do bem para que este seja restituído. Além disso, o texto excetua dessa devolução apenas os veículos utilizados no transporte de drogas, pois tal atitude seria considerada uma evidência irrefutável de que aquele indivíduo é um colaborador de transação ilegal.

No tocante à técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante do todo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.114, de 2019 (nº Anterior: PL 7.921, de 2017).

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado Fábio Henrique – PDT/SE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.114/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Henrique, contra o voto do Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira, Darci de Matos e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Franco Cartafina, Gil Cutrim, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Odorico Monteiro, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210668081800>

Apresentação: 16/07/2021 08:52 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 2114/2019 (Nº Anterior: PL 7921/2017)

PAR n.2



Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha, Zé Neto e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 16/07/2021 08:52 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 2114/2019 (Nº Anterior: PL 7921/2017)

PAR n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210668081800>

